

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DO PIAUÍ
SEGUNDA CÂMARA - RECURSOS VOLUNTÁRIOS Nº: 418/2005 e 419/2005.
AUTOS DE INFRAÇÃO Nº: 37824 e 37823.
RECORRENTE: CARLOS AUGUSTO BUCAR DE ARRUDA
RECORRIDA: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RELATOR: CONSELHEIRO MIGUEL BARRADAS SOBRINHO
PROLATOR: CONSELHEIRO ORLANDO BARBOSA PAZ FILHO

ACÓRDÃO N º : 124/2006.

EMENTA: ICMS. OBRIGAÇÕES PRINCIPAL E ACESSÓRIA. DEPÓSITO DE MERCADORIAS ISENTAS EM ESTABELECIMENTO CLANDESTINO, ACOBERTADAS POR NOTAS FISCAIS INIDÔNEAS. PERDA DA ISENÇÃO. DECISÃO POR VOTO DE QUALIDADE DO PRESIDENTE, VENCIDO OS CONSELHEIROS EMMANUEL PACHECO LOPES E MIGUEL BARRADAS SOBRINHO. I- Os Agentes do Fisco que promoveram o flagrante, bem fundamentaram à apreensão das mercadorias no art. 183, §1º, I, “c” do Decreto 7.560/89, por considerar, acertadamente, que à luz do art. 4º, IV, primeira parte, do Decreto 9.740/97, as notas fiscais que lhes foram apresentadas eram inidôneas. II - o §1º do art. 1º do Decreto 9.732/97, nos esclarece que a utilização de notas fiscais inidôneas e *in casu*, ainda, a utilização de depósito clandestino, tem como conseqüências para a recorrente a perda da isenção concedida aos produtos sementes e adubos por ele comercializados. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO para manter a decisão recorrida e considerar procedente o Auto de Infração.

Sala das Sessões do Conselho de Contribuintes do Estado, em Teresina, 11 de agosto de 2006.

Getulio Cavalcante - Conselheiro-Presidente
Orlando Barbosa Paz Filho - Conselheiro-Prolator
Miguel Barradas Sobrinho - Conselheiro-Relator
Emmanuel Pacheco Lopes - Conselheiro
Flávio Coelho de Albuquerque - Procurador do Estado